



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

AJUSTE DIRETO
AQUISIÇÃO DE BENS
CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto do contrato

1 — O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de um Trator Agrícola/Florestal.

2 — As especificações técnicas do objeto do contrato são as seguintes:

- a) Trator cabinado;
- b) Potência mínima de 110 hp;
- c) Cilindrada mínima: 4500 cc;
- d) Caixa de velocidades eletro-hidráulica;
- e) Tara mínima: 5000 kg;
- f) Tração às 4 rodas;
- g) Pneumáticos frontais 440/65R28;
- h) Pneumáticos traseiros 540/65 R38;
- i) Alternador 200 A/h;
- j) Travão para reboques pneumático e hidráulico;
- k) Bomba hidráulica de 60 l/min;
- l) Tomada de força PTO de 6 estrias;
- m) Gancho de reboque hidráulico e rebatível;
- n) Cadeira para passageiro homologada no livrete e com cinto de segurança;
- o) Cadeira de operador com cinto de segurança e suspensão pneumática;
- p) Comandos nos guarda lamas traseiros para tomada de força e ajuste do hidráulico;
- q) Ar condicionado.

Cláusula 2.^a

Preço-base

O preço base para efeitos de procedimento é de **€ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 3.^a

Prazo do contrato

O contrato sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, entra em vigor na data da sua assinatura e cessa a sua vigência com a entrega do bem (trator agrícola-florestal) à entidade adjudicante, no prazo máximo de 90 dias.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no presente caderno de encargos, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de assegurar o fornecimento do bem identificado na sua proposta, em boas condições;
- b) Obrigação de garantia do bem.

2 — O fornecedor está ainda obrigado a respeitar as normas aplicáveis em vigor, em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, comunitário, nacional e/ou regional.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade do bem

1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público o bem objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2 — O bem objeto do contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 — O fornecedor é responsável perante o Serviço Florestal da Terceira por qualquer defeito ou discrepância do bem objeto do contrato que exista no momento em que o bem lhe é entregue.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 6.^a

Entrega do bem objeto do contrato

1 — O bem objeto do contrato deve ser entregue pelo fornecedor, na oficina do Serviço Florestal da Terceira, sito à Canada Nova, freguesia de Santa Luzia, 9700-130 Angra do Heroísmo, no prazo máximo de 90 dias após o início do contrato.

2 — Com a entrega do bem objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daquele para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendam sobre o fornecedor.

3 — Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

1 — O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Serviço Florestal da Terceira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

Secção III

Obrigações do Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Serviço Florestal da Terceira deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente exigido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Serviço Florestal da Terceira, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesa de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1 — A quantia devida pelo Serviço Florestal da Terceira nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Serviço Florestal da Terceira, da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega do bem objeto do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte do Serviço Florestal da Terceira, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitida nos termos dos números anteriores, a faturas será paga por transferência bancária, de acordo as disposições legais que regulamentam a realização e o processamento de despesas na Administração Pública Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

CAPÍTULO III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Serviço Florestal da Terceira pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento dos prazos e fases de execução do contrato, por causa imputável ao fornecedor, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P = (V \cdot A) / 500$, em que P corresponde ao montante de penalização, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias úteis de atraso.

- b) Na determinação da gravidade do incumprimento, o Serviço Florestal da Terceira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

2 — O Serviço Florestal da Terceira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Serviço Florestal da Terceira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Serviço Florestal da Terceira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega do bem, superior a 5 dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- b) Desrespeito pelas normas aplicáveis em vigor, em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, comunitário, nacional ou regional;
- c) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, de qualquer das obrigações a que se encontra vinculado por via do presente caderno de encargos ou da proposta adjudicada.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Serviço Florestal da Terceira.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do fornecedor

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato, nas seguintes situações:

- a) quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- b) incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público.

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Serviço Florestal da Terceira, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 15.^a

Gestor do Contrato

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Diretora Regional dos Recursos Florestais foi designado Paulo Alexandre Silva Lima, para gestor do contrato, em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 16.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual carece da autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Direção Regional dos Recursos Florestais
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 18.^a

Notificações e Comunicações

Todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante ou o responsável pelo procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato e que, nos termos do CCP, devem ser praticadas num determinado prazo são feitas através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, acessível através do endereço <https://www.acingov.pt>.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.^a

Prevalência

Nos termos do artigo 51.º do CCP, as normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

Em todo o omissso no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, e aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, e demais legislação e regulamentação aplicável.